PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 78/2026

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PLANALTO PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2027.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 16/11/2026

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 078/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Antônio do Planalto para o exercício financeiro de 2027, estabelecendo, assim, a respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA.

A proposição tem por finalidade estabelecer a previsão das receitas que deverão ser arrecadadas pelo Município durante o exercício financeiro de 2027, bem como fixar as despesas necessárias à manutenção e ao desenvolvimento das atividades e serviços públicos municipais, contemplando os programas, projetos e ações da Administração Pública.

A Lei Orçamentária Anual constitui instrumento fundamental de planejamento e gestão das finanças públicas, por meio do qual são estimados os recursos financeiros disponíveis e autorizadas as despesas necessárias à execução das políticas públicas e ao funcionamento da estrutura administrativa municipal.

A elaboração da LOA deve observar as disposições da Constituição Federal, especialmente aquelas previstas no art. 165, bem como as normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o orçamento anual deverá manter compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de modo a assegurar coerência entre o planejamento governamental, as prioridades estabelecidas e a efetiva programação das receitas e despesas públicas.

A proposição encontra-se submetida à análise desta Assessoria Jurídica quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, compatibilidade com as normas de Direito Financeiro e técnica legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência e da iniciativa legislativa

A matéria objeto do presente Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que trata de planejamento, orçamento e finanças públicas de interesse do Município.

A Constituição Federal, em seu art. 165, estabelece que leis de iniciativa do Poder Executivo instituirão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 165, inciso II, da Constituição Federal:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais."

Verifica-se, portanto, que a iniciativa para apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a elaboração da proposta orçamentária, considerando as necessidades administrativas, as previsões de arrecadação e as prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental.

Ao Poder Legislativo, por sua vez, compete apreciar, discutir, propor as alterações constitucional e legalmente admitidas e deliberar sobre a proposta encaminhada, observadas as disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

Assim, considerando que a proposição foi apresentada pelo Prefeito Municipal, não se verifica, em princípio, vício de iniciativa ou de competência legislativa capaz de comprometer seu regular processamento.

2.2. Da natureza e finalidade da Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual constitui um dos principais instrumentos de planejamento e execução das finanças públicas, sendo responsável por estabelecer a previsão das receitas e a fixação das despesas que deverão integrar o orçamento municipal durante determinado exercício financeiro.

Diferentemente do Plano Plurianual, que estabelece o planejamento governamental para um período de médio prazo, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orienta a elaboração do

orçamento e estabelece as prioridades da Administração, a LOA concretiza a programação financeira anual do Município.

O art. 165, § 5º, da Constituição Federal estabelece que a Lei Orçamentária Anual compreenderá os orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais e da seguridade social, conforme as respectivas hipóteses constitucionais.

No âmbito municipal, a elaboração da proposta orçamentária deverá contemplar as receitas e despesas dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos municipais, observadas as características da estrutura administrativa local e as disposições da legislação aplicável.

A Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 2º, determina que a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Nesse contexto, a LOA deverá apresentar, de maneira organizada e detalhada, a previsão dos recursos que estarão disponíveis ao Município e a correspondente destinação dos valores às diferentes áreas e atividades da Administração Pública.

Constitui, portanto, instrumento essencial para assegurar a adequada gestão dos recursos públicos, permitindo o planejamento das ações governamentais, o controle das despesas e a fiscalização da aplicação dos recursos arrecadados.

2.3. Da observância da Lei Federal nº 4.320/1964

A elaboração e a execução do orçamento público devem observar as normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina a estruturação, a apresentação e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º da referida legislação estabelece que a Lei Orçamentária deverá conter a discriminação da receita e da despesa, observados os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Por sua vez, o art. 3º determina que a Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

O art. 4º estabelece que a Lei do Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles, devam ser realizadas.

Além disso, os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.320/1964 estabelecem regras relativas à apresentação e à discriminação das receitas e despesas, enquanto o art. 22 disciplina os documentos que deverão integrar a proposta orçamentária.

Dessa forma, a proposta encaminhada pelo Poder Executivo deverá observar os requisitos legais relativos à classificação das receitas e despesas, à identificação dos programas de trabalho e à apresentação dos demonstrativos e documentos que integram o orçamento.

A correta observância dessas disposições constitui requisito indispensável para assegurar a transparência, a organização e o controle da gestão orçamentária municipal.

2.4. Da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, impondo aos entes federativos a adoção de mecanismos de planejamento, controle, transparência e equilíbrio das contas públicas.

No que se refere especificamente à Lei Orçamentária Anual, destaca-se o disposto no art. 5º da referida legislação, que estabelece requisitos a serem observados na elaboração e apresentação do respectivo projeto.

Entre as exigências legais, destacam-se:

a) a necessidade de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) a previsão de reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base na receita corrente líquida;

c) a inclusão de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais;

d) a observância das disposições relativas às despesas com investimentos e à continuidade daqueles em andamento;

e) a observância das demais exigências legais relativas à elaboração e execução do orçamento público.

Também merece destaque o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece critérios para a previsão da receita pública, determinando que sejam observadas normas técnicas e legais, consideradas as alterações na legislação, a variação dos índices de preços, o crescimento econômico e outros fatores relevantes.

A estimativa da receita deverá, portanto, apresentar fundamento técnico e observar critérios realistas, evitando previsões incompatíveis com a efetiva capacidade de arrecadação do Município.

Por sua vez, a fixação das despesas deverá observar os limites legais, as obrigações constitucionais e legais do Município, bem como a efetiva disponibilidade dos recursos financeiros previstos.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe, assim, que o orçamento seja elaborado de maneira equilibrada, transparente e compatível com a capacidade financeira da Administração Pública.

2.5. Da compatibilidade entre PPA, LDO e LOA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve guardar compatibilidade com o Plano Plurianual vigente, servindo de instrumento intermediário entre este e a futura Lei Orçamentária Anual.

O sistema constitucional de planejamento e orçamento público estabelece uma relação de integração e compatibilidade entre três instrumentos fundamentais: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

O Plano Plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para um período de quatro anos, orientando o planejamento das políticas públicas municipais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua vez, estabelece as metas e prioridades da Administração Pública e orienta a elaboração da proposta orçamentária anual, observadas as disposições constitucionais e fiscais pertinentes.

Já a Lei Orçamentária Anual materializa a programação financeira para o exercício correspondente, estabelecendo a previsão das receitas e a fixação das despesas necessárias à execução das ações governamentais.

Nesse contexto, a LOA deverá manter compatibilidade com os programas, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual vigente, bem como observar as diretrizes, prioridades e disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 078/2026, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Antônio do Planalto para o exercício financeiro de 2027, encontra fundamento jurídico e constitucional, estando, em análise preliminar, apto a prosseguir em sua tramitação legislativa, desde que observados os requisitos constitucionais, legais, fiscais e regimentais aplicáveis.

A proposição encontra respaldo no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a competência do Poder Executivo para encaminhar os projetos relativos aos orçamentos anuais, bem como nas disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se identifica, em princípio, vício de competência ou de iniciativa que impeça o regular processamento da matéria, considerando que a elaboração e o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constituem atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ressalta-se, contudo, que a regularidade material da proposta orçamentária depende da adequada estimativa das receitas, da fixação das despesas em conformidade com a capacidade financeira do Município e da compatibilidade da programação orçamentária com o Plano Plurianual vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

Recomenda-se, especialmente, que a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação examine detalhadamente os demonstrativos e anexos que acompanham a proposição, verificando a consistência das estimativas de receitas, a adequada fixação das despesas, a distribuição das dotações orçamentárias e o atendimento às exigências da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Recomenda-se, igualmente, que sejam verificados os limites constitucionais e legais relativos às aplicações em saúde e educação, às despesas com pessoal, aos repasses financeiros ao Poder Legislativo e às demais obrigações orçamentárias e fiscais do Município.

Deverá ser examinada, ainda, a compatibilidade entre a programação orçamentária proposta e os programas, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual, bem como sua conformidade com as diretrizes e prioridades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

No tocante à participação popular, deverá ser observado o cumprimento das exigências de transparência e publicidade, inclusive quanto à realização das audiências públicas pertinentes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da Lei Orçamentária Anual não afasta a necessidade de observância, durante sua execução, das normas de Direito Financeiro, dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, das regras relativas à realização de despesas públicas e dos demais princípios que regem a Administração Pública.

Assim, **opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 078/2026**, recomendando-se o regular prosseguimento de sua tramitação legislativa, submetendo-se a matéria à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para posterior deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 16 de novembro de 2.026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882 - Assessor Jurídico